

A obrigatoriedade da vacinação em crianças: conflito entre a autonomia e o dever

Ana Clara Sales Saraiva¹

Bianca Alexia Alcântara Nunes²

Roberta Salvático Vaz de Mello³

Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Recebido em: 02.07.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: Desde a criação do Programa Nacional de Imunização, o Brasil se tornou referência mundial, principalmente, quanto ao número de crianças imunizadas. No entanto, estudos mostram que nos últimos sete anos, o número de crianças não vacinadas teve um aumento considerável. Nesse sentido, o objetivo desse estudo foi explicar que, embora as famílias tenham a liberdade da autonomia individual, é previsto constitucionalmente o direito à vida, bem como, é dever do Estado a proteção à criança e ao adolescente. Portanto, foi realizada uma abordagem bibliográfica, de modo a apresentar a perspectiva de diferentes autores, conceitos, definições, características e procedimentos que possibilitam a adequada compreensão do assunto.

Palavras-chave: vacinação infantil. Direito à Vida. Limites da Autonomia.

Mandatory vaccination in children: conflict between autonomy and duty

Abstract: Since the creation of the National Immunization Program, Brazil has become a world reference, mainly regarding the number of immunized children. However, studies show that in the last seven years, the number of unvaccinated children has increased considerably. In this sense, the aim of this study was to explain that, although families have the freedom of individual autonomy, the right to life is constitutionally provided, as well as, it is the duty of the State to protect children and adolescents.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: anasales132@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: bianca-aan@hotmail.com.

³ Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

⁴ Revisor. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. passosmairink@gmail.com passosmairink@gmail.com

Therefore, a bibliography approach was performed in order to present the perspective of different authors, concepts, definitions, characteristics and procedures that allow the proper understanding of the subject.

Keywords: childhood vaccination. Right to life. Limits of Autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A história da vacinação no Brasil passou por significativas mudanças a partir do século XX. Em novembro de 1904, no Rio de Janeiro, foi instituída a lei que determinava, por inúmeros aspectos, a obrigatoriedade da vacinação contra varíola. Posterior a este ato, a oposição ao governo da época, deu força para que os cidadãos se rebelassem contra a imposição da vacina, promovendo a histórica revolta da vacina.

Em decorrência da falta da vacinação em massa, a população do Estado do Rio de Janeiro foi alvo de muitas mortes devido às complicações da varíola. A partir de então, a revolta perdeu força e o governo decidiu pelas campanhas de conscientização dos benefícios da vacina. Desde então, o método brasileiro de campanha e a vacinação através do Sistema Único de Saúde, é referência mundial em imunização.

Pelo contexto histórico, é notório que a vacinação em massa é o meio eficiente de proteção contra inúmeras doenças e suas complicações. A título de exemplo, é oportuno referenciar o período da pandemia iniciado no ano de 2020, causado pelo CORONAVÍRUS, causador da COVID-19, e a importância da vacina para minimizar os impactos à saúde causados pelo vírus.

Ocorre que, grupos contrários à vacinação têm ganhado força e suas ideologias em refutar os estudos científicos acerca da imunização, têm gerado consequências. Famílias têm deixado de vacinar as crianças, e doenças contagiosas têm reaparecido. Como exemplo, o sarampo, que em 2016 foi considerado erradicado do continente americano pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da vacina, no entanto, no ano de 2018, o vírus voltou a circular no país.

Portanto, o objetivo do TCC é demonstrar o dever de proteção constitucional do Estado frente às crianças e aos adolescentes, com ênfase na saúde. Ao contrário do que se imagina, o dever de proteção não é exclusivamente dos pais, justamente para evitar

qualquer tipo de arbitrariedade nas decisões relacionadas aos filhos. Por isso, o Estado deve efetivamente zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, intervindo, se necessário, nas relações familiares para garantir a proteção do menor.

O método utilizado foi fundamentado em pesquisa bibliográfica com base em livros, teses, dados em formato online, entre outras.

A partir disso, o primeiro capítulo da pesquisa abordará o contexto histórico da vacinação no Brasil, e o impacto que causou nos dias atuais. O segundo capítulo, apresenta a dignidade humana como base para os direitos fundamentais e o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Já o terceiro capítulo traz a observação do Estado como garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes. No quarto capítulo, foi traçado um paralelo entre os limites da autonomia privada e a prevalência dos direitos coletivos sobre os direitos individuais. Por fim, o quinto capítulo apresenta o comparativo de ocasiões em que o Estado precisa intervir de forma precisa na decisão dos pais para beneficiar e garantir direitos inerentes a crianças e adolescentes.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA VACINAÇÃO

No decorrer dos anos, o avanço progressivo da ciência rumo à descoberta das vacinas favoreceu para que algumas doenças tenham sido erradicadas. Tal progresso foi imprescindível para a qualidade e expectativa de vida em escala global.

De forma histórica, doenças epidemiológicas foram identificadas desde antes da era cristã. Entre os séculos XI e XV, a varíola atingiu praticamente toda a Europa, segundo Toledo Jr., era possível observar que, em grandes cidades, ou em regiões densamente povoadas, ela tinha caráter endêmico, atingindo quase que exclusivamente crianças (TOLEDO JR., 2004).

Estima-se que a epidemia da varíola tenha chegado ao Brasil por volta do ano de 1555. Neste ínterim, com o abandono da saúde pública, a enfermidade estabeleceu-se nas grandes cidades, principalmente no Rio de Janeiro, na época, capital do país (TOLEDO JR., 2004). Assim:

O cenário mudou em fins do século XVIII, resultado da observação de Edward Jenner quanto ao fenômeno de ‘proteção’ contra a varíola, adquirida por algumas pessoas ao entrarem em contato com uma doença similar que acometia os bovinos, conhecida como cowpox. A análise desse fato em um grupo de ordenhadores o levou a desenvolver uma série de testes experimentais em pessoas sadias, com a finalidade de reproduzir esse fenômeno (FERNANDES, 2010, p. 29).

Para Fernandes, as considerações de Jenner foram aprofundadas e, em pouco tempo adquiriu maior expressão por meio do aprimoramento do método experimental, fomentando a evolução da vacina (FERNANDES 2010. p. 29).

A vacina jenneriana chegou ao Brasil no início do século XIX. Contudo, houve muita resistência pela população. Segundo o Instituto Butantan, em meados de 1904, o surto da varíola atingiu a capital do país, com cerca de 1.800 pacientes internados no Hospital São Sebastião. No inverno do mesmo ano, 3.500 pessoas morreram por conta da doença (INSTITUTO BUTANTAN, 2021).

A situação do país levou o Diretor de saúde, Oswaldo Cruz, a propor aos demais governantes que enviasse ao Congresso um projeto para instaurar a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola em solo nacional.

Sidney Chalhoub, em “Cidade Febril”, relata que em novembro de 1904, na cidade do Rio de Janeiro, houve a divulgação do projeto de regulamentação da lei que tornara obrigatória a vacinação antivariólica, a partir de então, a cidade foi transformada em praça de guerra” (CHALHOUB, 2006, p. 97). A lei aprovada pela Câmara de nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, tornava obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola.

Para mais a Lei instaurada, dava poderes às autoridades sanitárias, como aplicar multas aos que se recusassem a tomar a vacina e exigir um atestado de vacinação para se matricular em escolas, realizar casamentos e viagens, e até para conseguir emprego.

A insatisfação populacional com a decisão, forçou a criação do movimento conhecido como - A Liga contra a Vacina Obrigatória. Assim, em 10 de novembro de 1904 a revolta começou:

Houve de tudo ontem. Tiros, gritos, vaias, interrupção de trânsito, estabelecimentos e casas de espetáculos fechadas, bondes assaltados e bondes queimados, lampiões quebrados à pedrada, árvores derrubadas, edifícios públicos e particulares deteriorados”, noticiava a edição de 14 de novembro do jornal Gazeta de Notícias, do Rio de Janeiro.⁵

A rejeição à lei vinha principalmente dos opositores, para eles, a obrigatoriedade da vacina era uma clara violação da liberdade individual. Um artigo publicado pela Fiocruz, menciona que, toda a confusão em torno da vacina também serviu de pretexto para a ação de forças políticas, diz o historiador Jaime Benchimol (FIOCRUZ, 2005).

No dia 18, do mesmo mês os jornais da época que eram responsáveis por noticiar o avançar da revolução, marcaram o fim, como demonstra o memorial publicado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro:

Dia 16. (...) O estivador e capoeirista José Horácio da Silva, o Prata-Preta, líder popular e chefe da revolta no bairro da Saúde, é preso e levado com outros companheiros em uma dupla fila de 150 soldados, de baioneta calada, dez abrindo a coluna de cavalaria e outros dez fechando-a.

O bairro é atacado por terra e por mar. O 70 Batalhão de Infantaria marcha sobre a Praça da Harmonia, enquanto o encouraçado Deodoro prepara-se para bombardeá-lo.

O governo revoga a obrigatoriedade da vacina. Continuam, entretanto, conflitos isolados nos bairros da Gamboa e da Saúde. O Congresso Nacional decreta estado de sítio por 30 dias, no Distrito Federal e na Comarca de Niterói.

Dia 20. A rebelião é definitivamente esmagada, assim como a tentativa de golpe. Começa então, na cidade, a operação “limpeza”, com cerca de mil detidos e 460 deportados.⁶

O fim da Revolta se pôs tão rápido quanto o início dela. Mais tarde, em 1908, quando o Rio foi atingido pela mais violenta epidemia de varíola de sua história, a população

⁵ BUTANTAN, Instituto. A serviço da vida. **Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁶ RIO DE JANEIRO. Secretaria Especial de Comunicação Social. **1904 – Revolta da Vacina.** A maior batalha do Rio. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. A secretaria, 2006.

começou a procurar voluntariamente os postos de vacinação, em um episódio avesso à Revolta da Vacina.⁷

Com a revogação da lei que obrigava a tomada da vacina, o governo passou a investir em Campanhas de Vacinação contra a varíola. Portanto, em 1973 houve a formulação do Programa Nacional de Imunização - PNI, por determinação do Ministério da Saúde.

Em seguimento, o programa foi institucionalizado em 1975, com o principal objetivo de oferecer as vacinas com qualidade a todas as pessoas representando a ação governamental de inclusão social, na medida em que assiste todas as pessoas, em todos os recantos do País, sem distinção de qualquer natureza.⁸

Ao longo do tempo, a ação do Programa Nacional de Imunização foi de extrema relevância para o país. Graças a uma série de programas, medidas e ações combinadas empreendidas, após 1980, a Organização Mundial da Saúde reconheceu a erradicação da varíola no Brasil.

3 A DIGNIDADE HUMANA COMO BASE PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para Luís Roberto Barroso (2014), a etiologia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem respaldo na filosofia, onde, pensadores como Cícero, Pico della Mirandola, e Immanuel Kant, sustenta ideais como o antropocentrismo, do grego *anthropos* "humano" e *kentron* "centro", ou seja, o reconhecimento do homem como um ser dotado de inteligência, portanto, livre para realizar suas ações baseadas na ética e na filosofia moral da conduta correta, assemelhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que, percebido o comportamento humano baseado na ética e moral desde a Roma Antiga, a construção conceitual da dignidade da pessoa humana passou a avançar consideravelmente no início do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. A violação

⁷ Ibid.

⁸ BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Programa Nacional de Imunizações 30 anos/Ministério da Saúde**, Secretaria de Vigilância em Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

da dignidade da pessoa humana chegou ao grau da barbárie, fizeram surgir reações no plano internacional e nacional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BARROSO, 2014).

Daí em diante, numerosas Constituições vieram a apresentar o conceito que exige a proteção da dignidade. No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi conceituada e fundamentada, pela primeira vez, com a promulgação da Constituição Federal do ano de 1988 (BARROSO, 2014).

Com respaldo nos ensinamentos da obra de Daniel Sarmento (2016), a dignidade da pessoa humana tornou-se basilar para a construção dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro:

O princípio já foi adotado pela nossa doutrina como o “valor supremo da democracia”, como a “norma das normas dos direitos fundamentais”, como o “princípio dos princípios constitucionais”, como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”. O reconhecimento da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é recorrente na jurisprudência brasileira, tendo o STF afirmado que se trata do “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país”. E são cada vez mais frequentes as decisões judiciais que invocam o princípio da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 14-15).

À vista disso, existe a necessidade de que o Estado seja ativo ao promover a dignidade aos cidadãos. Possibilitando o reconhecimento das garantias fundamentais aplicadas de modo diverso, incluindo as crianças e adolescentes. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana estabelece padrões de proteção exercida pelo Estado contra abusos semelhantes aos que ocorreram com a humanidade em geral no decorrer da história. Para o professor Sarlet Wolfgang (2008):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que reconheçam a pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2008, p. 89).

Vislumbrando a dignidade da pessoa humana no que tange as crianças e os adolescentes, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, assegura aos mesmos na

forma de direitos fundamentais, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteger a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto, no entendimento de Martha de Toledo Machado (2003).

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o "minimum necessário e imprescindível" que constitui o conteúdo da noção de personalidade, a que aludia De Cupis; se assim não se concebesse as crianças e os adolescentes seriam apenas objetos de direito do mundo adulto (MACHADO, 2003, p. 115).

Consoante com o posicionamento da autora, ainda que a Constituição Federal tutela os direitos fundamentais dos cidadãos, ao se tratar de crianças e adolescentes, existe a necessidade da criação de legislações específicas para que esses indivíduos se tornem, desde logo, sujeitos de direito.

Desta forma, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e a real necessidade, em 1990 houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir de então, crianças e os adolescentes passaram da condição de objetos de proteção, para sujeitos de direitos e de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu logo no artigo 3º, que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". (BRASIL, 1990).

Na visão de Evilázio Francisco Borges Teixeira (2021, pg. 92, 95), a constituição do ECA não só possibilitou que a sociedade participasse na promoção da infância, com a criação de Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e gerenciando recursos em prol do Direito

das Crianças e dos Adolescentes, como também estabeleceu políticas públicas com o propósito de priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Conclui-se que, é do Estado o dever de garantir a dignidade da criança e do adolescente. Por isso, o ECA, foi fundamental para a garantia e defesa dos direitos fundamentais no que se refere à infância e adolescência.

4 AUTONOMIA PRIVADA E SEUS LIMITES

O princípio da autonomia da privada é um dos institutos mais controversos do sistema jurídico, tendo defensores e críticos. Mas, fato é, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como propósito criar uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I).

No Direito, genericamente, o termo autonomia significa a possibilidade conferida a uma pessoa de administrar sua vida, em todos os aspectos (CASTRO; WELTER, 2014).

Nesse sentido:

Do ponto de vista etimológico, o vocábulo “autonomia” deriva dos termos gregos autós, que significa “próprio”, “individual”, “pessoal”, “incondicionado”, e nomía, que significa “conhecer”, “administrar”. “O sentido originário da palavra, herdada da tradição, representa o poder de estabelecer por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta” e, por consequência, o direito de ter suas regras reconhecidas pelos demais.

[...]

O conceito de “autonomia” pode ser traduzido no poder de se autogovernar, isto é, no direito de tomar decisões de forma livre e com independência, seja moral ou intelectualmente. Assim, diz-se que o titular de autonomia tem a capacidade de se reger por meio de um sistema de regras próprio e ter tais regras reconhecidas pelos outros (RODRIGUES; RÜGER, 2007, p. 4-6).

É possível observar o instituto da autonomia privada, aplicada e conceituada aos contratos. Dessa forma, Fernando Noronha (1994, p. 88), explica que autonomia privada exprime uma concepção de liberdade individual: a liberdade de auto regulamento de interesses nas relações privadas como fato social (NORONHA, 1994, p. 89). Dessa forma,

entende-se que as pessoas possuem liberdade ampla e autonomia para determinar as possibilidades nas suas relações jurídicas.

Apesar de a autonomia privada ser vista como um princípio relacionado às relações contratuais e de ordem político- liberal, é conveniente falar sobre a liberdade nas relações pessoais, como explica Daniel Sarmento:

Quando falamos em autonomia privada, fazemo-lo em sentido amplo. A autonomia privada é aqui entendida como a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual. É importante demarcar este conceito, pois há autores que falam em autonomia privada num sentido mais restrito, de autonomia negocial.⁶ no Direito Privado, em especial, esta conotação restritiva é a mais frequente.⁷ Porém, no sentido em que empregamos a expressão, a autonomia privada envolve tanto aspectos ligados a escolhas existenciais (com que pessoas manterei relações de amizade e de amor? Como vou conduzir minha vida sexual? Como vou me vestir e manter minha aparência?), como engloba também dimensão mais prosaica da vida humana, concernente à celebração de contratos e outros negócios jurídicos de caráter patrimonial (SARMENTO, 2010).

Contudo, ainda que a autonomia seja sinônimo de liberdade e querer individual, não pode ser considerada vontade arbitrária e sem limites. Pois, a finalidade da autonomia privada é evidenciar a influência de princípios de natureza social, tais como solidariedade social, boa-fé, utilidade social, paridade de tratamento, segurança, liberdade e dignidade humana (REZZÓNICO, 1999, p. 209).

No mundo contemporâneo fez-se necessário que a autonomia privada fosse de certa forma limitada pelo Estado, dado que, a liberdade conferida aos cidadãos entra em conflito com outros princípios constitucionais. Assim, não se trata mais de uma autonomia absoluta, pois existem limitações legais e constitucionais.

De acordo com Sarmento (2006), impor limites à autonomia privada é o que assegura o pleno desenvolvimento da personalidade e o próprio exercício da autonomia, pois sem demarcações a vontade passa a ser absoluta, prejudicando a parte mais débil da relação jurídico privada. Nesse mesmo sentido, Penteadó alude que:

O ordenamento jurídico, nada obstante, confira a liberdade humana o papel de atuar sobre o cenário, exerce também sobre ela, dentro de determinada perspectiva, uma função de controle. Isto porque nem todos os atos de autonomia privada são interessantes a dar vigência

dentro do sistema, ou seja, nem todos os atos se quer que produzam efeitos. Este controle se dá, basicamente, pelo plano da validade cominando de nulos ou anuláveis atos jurídicos contrários a certa normativa de um sistema de direito positivo [...] Se a autonomia privada é uma massa de argila, o ordenamento seria formado pelo conjunto de moldes que se prestam a sua expressão de acordo com uma determinada maneira específica (PENTEADO, 2007, p. 300).

Assim, o exercício da autonomia privada passou a ser limitado no ordenamento jurídico brasileiro, como exemplo, mencionam-se, os limites de proteção à dignidade da pessoa humana e os limites de proteção aos direitos de personalidade.

Portanto, entende-se que o instituto da autonomia privada é pertinente para que a vontade e a liberdade das pessoas sejam respeitadas, no entanto, as escolhas individuais não devem atrapalhar ou impedir os direitos de terceiros, nem violar direitos do coletivo (SARMENTO, 2010), por isso é fundamental a intervenção Estatal de modo a controlar a autonomia individual quando observado o benefício da população.

5 DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA DE PROTEGER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O Estado em conjunto com a família são responsáveis pela proteção e cuidados dispensados às crianças e adolescentes. Na atualidade, existem legislações que são frutos de consideráveis avanços que visam a proteção das crianças e adolescentes no Brasil, de modo a garantir-lhes pleno desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu em seu art. 227, caput que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado é de notória importância em seu inteiro teor, mas faz-se um grifo especial, no que se refere ao dever compartilhado e à legitimidade absoluta da família, da sociedade e do Estado sobre a proteção total dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tendo em vista a dimensão do assunto, se fez necessário a criação de uma legislação específica e mais abrangente. Por isso, com base no que já versava a Constituição, foi promulgado em 1990, através da lei 8.096/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que versa particularmente sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais (JESUS, 2006, p. 65).

Nesse mesmo sentido, a Professora Josiane Rose Petry Veronese, ensina que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11).

Assim, o ECA surge a fim de reafirmar e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como proteção à vida, à saúde, entre outros. Diante disso, o art. 7º enfatiza que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (BRASIL, 1990).

Importa destacar que, o Estatuto visou proteger os menores de qualquer poder abusivo, seja ele por parte da família, da sociedade ou até mesmo do Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 226 versa que “a família, base da sociedade, tem proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Nesse viés, insta salientar que ao longo dos anos o poder pátrio se transformou em poder familiar, fazendo com que os filhos não fossem mais vistos apenas como objeto de submissão aos pais.

Assim, José de Farias Tavares analisa que “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna” (TAVARES, 2001, p.46).

Sobre essa égide, Orlando Gomes ressalta:

Só recentemente se veio a compreender que o poder atribuído ao pai deve ser exercido no interesse do filho, abrandando-se, nos costumes e na lei, jugo paterno. Entende-se, na atualidade, que os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor. O instituto perdeu sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres (GOMES, 1996, p. 367).

Decorrente disso, as decisões ou atitudes dos pais que atingem diretamente as crianças e adolescentes devem favorecê-las, por isso, é necessário controle por parte do Estado, que por sua vez precisa intervir oportunamente em certas decisões tomadas pelos pais que envolvam os infantes.

A partir disso, surge a possibilidade de que o poder familiar seja destituído quando este se apresenta em desconformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente. É notório que a autoridade parental, por sua própria natureza, possui característica própria de limitar a autonomia dos infantes, contudo essa limitação precisa ser moderada e prudente, caso contrário, haverá a devida intervenção do Estado.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é um princípio muito significativo e importante, pois versa que, respeitando a proteção integral, deverá ser procurada a realidade que vise o melhor interesse do menor, a fim de que ele tenha um desenvolvimento saudável, dentro dos padrões legais. Vale mencionar que, esse princípio é amplamente aceito e aplicado pelo STJ.

6 A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS SOBRE O INDIVIDUAL

O interesse coletivo há de prevalecer em detrimento do interesse individual, é o que dispõe o Recurso Extraordinário nº 685493, julgado em 22/05/2020. Imprescindível trazer à baila os ensinamentos de Odete Medauar, quanto ao conceito de interesse público, interesse coletivo e bem comum. Para a autora, existe a dificuldade de

distinguir as referidas terminologias, pois essas são utilizadas de formas diversas, na maioria das vezes como sinônimos. No entanto, é possível associá-las ao que deveria ser o bem de toda a população, e uma percepção geral das exigências da sociedade (MEDAUAR, 2018, pg. 137).

Ao discorrer sobre os direitos coletivos, é relevante referenciar o princípio da Supremacia do Interesse Público, instituto dotado de prerrogativas que permitem a atuação de garantidor do Estado frente ao interesse coletivo. Em outras palavras, sempre que o Estado atua em favor do interesse da coletividade, está sob a égide do princípio da Supremacia do Interesse Público e, em desfavor do privado.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro e Hely Lopes Meirelles, ensinam:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais (DI PIETRO, 2006, p. 69).

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para sua definição (MEIRELLES, 2016, p. 113).

Outrossim, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello assevera:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.

[..]

O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem. (MELLO, 2005, p. 59 e 61).

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho o interesse público não pertence à Administração nem a seus agentes, os quais devem geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim, a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos (CARVALHO FILHO, 2015. p. 36).

A aplicabilidade do interesse coletivo tem sido abordada no que se refere à saúde. À vista disso, o artigo “Colisão de direitos humanos fundamentais e o direito ao acesso à saúde durante a nova pandemia do coronavírus”, publicado em janeiro de 2021 pela revista britânica *Frontiers in Public Health*, demonstrou que “O direito coletivo à saúde deve prevalecer sobre os direitos individuais no enfrentamento às pandemias, como a atual da covid-19, quando houver conflito entre eles.” (SANTOS et al., 2021).

Danielle da Costa Leite Borges (2013), coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que ao proteger o interesse coletivo também se está protegendo o interesse individual.

Portanto, o interesse social é justificado no crescimento saudável e no bem social que a erradicação de doenças pode trazer a curto e a longo prazo para a sociedade em geral. Através disso, é possível perceber que o interesse individual em não zelar pela saúde pode trazer riscos ao próprio indivíduo, bem como à sociedade.

Posto isso, assevera de forma brilhante a professora Raquel de Carvalho “a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade” (CARVALHO, 2008, p. 62).

7 A NÃO INVALIDAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE EM CASO DA OBRIGATORIEDADE DA VACINA

O professor Luis Roberto Barroso (1999), ensina que a concepção de liberdade para a filosofia se contrapõe no decorrer da história. No período aristotélico, a liberdade traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas.

Na concepção oposta, a liberdade, por sua vez, consiste em um contexto externo seja a natureza (para os estóicos e para Espinosa), a cultura (para Hegel) ou a infraestrutura econômico-social (para Marx) (BARROSO, 1999).

Uma terceira concepção, já na era pós-moderna, a liberdade reúne elementos das duas primeiras. Portanto, encontra-se conteúdo nuclear no poder de escolha, mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas (BARROSO, 1999).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a liberdade tornou-se uma garantia fundamental, considerada inviolável (BRASIL 1988). Para Marcelo Novelino, liberdade está ligada aos direitos fundamentais individuais, no qual, pode-se exigir uma abstenção do Estado (NOVELINO, 2009, p. 362). Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, acrescentam ainda, que não cabe ao Estado intervir na Esfera individual do indivíduo (ALEXANDRINO; PAULO, 2020, p.101).

Como ora mencionado, o direito à liberdade é um princípio fundamental e garantido pela Constituição Federal. Contudo, quando discutido acerca da obrigatoriedade da vacinação em crianças, há o entendimento da violação ao direito da liberdade, devido à intervenção do Estado na vida privada.

Na oportunidade, entende-se que existe um conflito entre o princípio da liberdade e o direito coletivo à saúde, acerca do assunto o jurista Robert Alexy, demonstra que, quando há colisão entre um direito de um indivíduo e o bem-estar da comunidade, o bem coletivo é que deve ser protegido. Conforme segue abaixo:

Um tal caso existe, por exemplo, quando é atirado em um detentor de refém para salvar a vida de seu refém. Nisto, contudo, deve ser acentuado que com a colisão entre o direito à vida, de um lado, do detentor do refém, e, de outro, do refém, somente é compreendida uma parte do problema total. É frequentemente possível salvar a vida do refém pelo fato de simplesmente atender às exigências do detentor do refém. Vem, então, como terceiro elemento da colisão total uma "obrigação de proteção (...) diante da totalidade dos cidadãos" em jogo, que pede do Estado não fazer nada que possa dar estímulo a outras tomadas de reféns. O objeto imediato desse dever de proteção é um bem coletivo: a segurança pública. (ALEXY, 1999, pg. 269).

O deputado Pedro Westphalen, coordenador da frente parlamentar do programa nacional de imunizações, defende que a imunização de crianças deve ser obrigatória e os pais que assim não o fizerem devem ser devidamente responsabilizados. Em suas palavras:

Acho que a obrigatoriedade tem que ser feita em alguns casos, sim: de maneira didática e principalmente em crianças que não podem decidir por si. O adulto tem a prerrogativa de não querer fazer, e não faz. Mas, no caso de uma criança que tem a disposição uma vacina contra a poliomielite, que vai lhe impedir de ter sequelas irreversíveis no futuro, o pai, o tutor ou responsável que tem consciência disso e não faz a vacina, tem que ser responsabilizado, sim.⁹

Pedro Westphalen também é enfático ao dizer que ações dos grupos contrários às vacinas em geral têm influenciado na redução do número de crianças vacinadas no Brasil.

Ao se posicionar sobre a obrigatoriedade da vacinação, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a obrigatoriedade de vacinação não é inconstitucional, e que o Estado pode sim determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação. Ainda de acordo com a decisão do STF, a imunização não pode ser realizada à força, mas o Estado possui legitimidade para impor medidas restritivas como impedimento de frequentar lugares e de realizar matrícula em escola, aos cidadãos que se recusarem a se vacinar. Tal decisão teve enfoque na vacinação contra a Covid-19, no entanto, também visou o crescimento do movimento antivacina em momento anterior à pandemia.

Em suma, as decisões tomadas pelo STF evidenciam o dever do Estado em garantir o bem-estar e o interesse coletivo, haja vista a sua obrigação de respeitar os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, intitulados constitucionalmente.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/701491-obrigatoriedade-de-vacinas-e-alvo-de-debate-nos-tres-poderes-da>. Acesso em: 17 abr. 2022.

8 ÍNDICES QUE DEMONSTRAM QUEDA NA VACINAÇÃO INFANTIL

Desde a criação do PNI (Programa Nacional de Imunização), em 1973, diversas doenças foram erradicadas e o programa se tornou um dos melhores exemplos de garantia de acesso universal e igualitário à saúde, conforme estabelecido pela Constituição de 1988.¹⁰

As vacinas desde então foram responsáveis, pelo aumento de 30 anos na expectativa de vida. As taxas de mortalidade infantil que eram acima de 20% reduziram para níveis baixíssimos, em boa parte do Brasil, graças a vacinação.¹¹

Não há dúvida quanto aos benefícios da vacinação para qualquer doença que possamos considerar, mesmo as mais letais, como a pneumonia, meningite e hepatite. A vacinação reduz a mortalidade infantil, aumenta a expectativa de vida e oferece mais condições de crescimento e desenvolvimento.

No entanto, estudo realizado pelo Instituto Butantan, identificou que o alcance da vacinação no público infantil regrediu drasticamente, o índice que já esteve em 90% de crianças imunizadas, tem ficado abaixo desse valor desde 2012, chegando a 50,4% em 2016, no ano de 2021, a porcentagem foi de 60,7%, segundo informações do DATASUS do Ministério da Saúde.¹²

Uma reportagem publicada pela Agência Senado (2022), mostrou que a queda generalizada da vacinação teve início por volta de 2015, antes disso não havia resistência

¹⁰ SBIM. Sociedade Brasileira de Imunizações. **Programa Nacional de Imunizações (PNI) comemora 48 anos de sucesso.** Disponível em: <https://sbim.org.br/noticias/1577-programa-nacional-de-imunizacoes-pni-comemora-48-anos-de-sucesso#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Imuniza%C3%A7%C3%B5es,abrang%C3%AAnci a%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹ FADC. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. **Conheça a importância de manter a vacinação das crianças em dia.** Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/importancia-da-vacinacao-em-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹² BUTANTAN, Instituto. **Queda nas taxas de vacinação no Brasil ameaça a saúde das crianças.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/queda-nas-taxas-de-vacinacao-no-brasil-ameaca-a-saude-das-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

quanto a vacinação infantil, a cobertura vacinal costumava ficar acima dos 90%, por vezes alcançando os 100%. Contudo, no decorrer dos anos os pais deixaram de vacinar seus filhos, e em 2021 foi registrado a pior marca na vacinação.

A justificativa para a atual circunstância da vacinação em crianças abrange mais de uma causa. Segundo artigo publicado pela Revista Pesquisa Fapesp (2018), uma das causas da queda da vacinação, tem a influência de notícias falsas espalhadas pelos grupos antivacina, que circulam nas redes sociais disseminando informações inverídicas ou alegações religiosas e filosóficas sobre a vacinação em crianças.

Já a Agência Senado (2022), aponta que, o próprio sucesso da vacinação em massa na fase anterior, tornaram muitas doenças erradicadas no país e fizeram com que os pais mais jovens não testemunhassem as epidemias, sequelas e mortes que ocorreram em outros tempos. Dessa forma, há a sensação de que essas enfermidades são inofensivas ou simplesmente não existem mais. Seria, portanto, perda de tempo vacinar os filhos.

Especialistas temem que o reflexo desse comportamento colabore para a proliferação das doenças infecciosas, não obstante, deixando sequelas e até levando a morte. Exemplo disso, é o sarampo, que no ano de 2016 foi considerado erradicado no Brasil, no entanto, entre os anos de 2018 a 2021, o país contabilizou mais de 40 mil infectados, dos quais 40 morreram. Dessa forma, perdendo o certificado de país livre do sarampo (Senado Federal, 2022).

9 CONCLUSÃO

A Constituição Federal tem como dever a proteção da criança e adolescente. Outrossim, a carta magna traz em seu dispositivo o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre eles a saúde, a proteção, a dignidade, entre outros.

Com a criação do ECA, foi estabelecido políticas públicas com o propósito de priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes. Entre elas a obrigatoriedade da vacinação. Com objetivo de reduzir a proliferação de doenças infecciosas, o Estado utilizou do Programa

Nacional de Imunização (PNI), criado em 1973, para erradicar doenças que causavam sequelas e até mortes em crianças.

Dessa forma, os últimos casos de varíola no Brasil foram registrados em 1971. Posteriormente, em 1989, foi o início da erradicação da poliomielite. No ano de 2016 o país foi outorgado como território livre do sarampo pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas).

No entanto, o cenário mudou. Pais passaram a deixar de vacinar os seus filhos, com o fundamento em notícias inverídicas, religião, estilo de vida, pragmatismo filosófico, e as consequências para essa ação tem influenciado diretamente a população de um modo geral.

Como referenciado, o sarampo que um dia foi considerado erradicado no Brasil, retornou com um surto epidêmico em determinadas regiões, atingindo as crianças, causando sequelas e até mortes. Importa trazer esses dados para demonstrar que a negligência em não vacinar as crianças vai contra um dos direitos mais valiosos garantido pela Constituição, a vida.

Neste cenário no qual os pais decidem por não vacinar seus filhos, é válido a intervenção Estatal para zelar não só pela vida, mas pelo interesse coletivo que deve prevalecer sobre o individual, principalmente em relação a saúde. Portanto, quando se fala em conflito entre dois direitos fundamentais consubstanciados que são inerentes ao homem o jurista Robert Alexy ensina que, dever do Estado zelar pelo o acesso à saúde e a vida.

Por fim, discussão acerca da obrigatoriedade da vacinação infantil é imprescindível e extremamente necessária, no sentido de que a imunização previne doenças, diminuiu os índices de mortalidade infantil e aumenta a expectativa de vida da pessoa. Além do mais, o assunto é pertinente no cenário atual, no qual o país enfrenta uma pandemia devido vírus causador da COVID-19.

Portanto, deve-se levar em conta que o do ordenamento jurídico brasileiro incumbe aos pais o papel “garantidores” da saúde e da vida de seus filhos, no entanto, quando há

falta de discernimento por parte da família quanto aos detrimentos que a imprudência de não vacinar traz, é dever do Estado intervir.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa Humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.

BORGES, Danielle da Costa Leite. O equilíbrio entre o individual e o coletivo na busca pela universalidade do SUS. **CEBES: Centro Brasileiro de Estudo de Saúde**, 29 out. 2013. Disponível em: <https://cebes.org.br/o-equilibrio-entre-o-individual-e-o-coletivo-na-busca-pela-universalidade-do-sus/735/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Obrigatoriedade de vacinas é alvo de debate nos três poderes da República**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/701491-obrigatoriedade-de-vacinas-e-alvo-de-debate-nos-tres-poderes-da>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904**. Legislação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. Ações e Programas. **Programa Nacional de Imunizações: vacinação**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Programa Nacional de Imunizações 30 anos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Vacinação infantil despenca no país e epidemias graves ameaçam voltar**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/vacinacao-infantil-despenca-no-pais-e-epidemias-graves-ameacam-voltar#:~:text=A%20queda%20generalizada%20come%C3%A7ou%20em,por%20vezes%20alcan%C3%A7ando%20os%20100%25>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. TV Senado. Sarampo volta a preocupar, com 40 mil novos casos e 40 mortes, alerta médica. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2022/06/sarampo-volta-a-preocupar-com-40-mil-novos-casos-e-40-mortes-alerta-medica>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 685.493/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1º de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345926696&ext=.pdf> Acesso em: 4 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm. 2008.

CASTRO, Matheus Felipe de; WELTER, Izabel Preis. O direito à autonomia privada no Estado de Bem-Estar Social: o paradoxo de uma inversão. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db508d3639b6835d>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação. **Fundação Oswaldo Cruz**, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao#:~:text=Toda%20a%20confus%C3%A3o%20em%20torno,republica>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERNANDES, T.M. **Vacina antivariólica: ciência, técnica e o poder dos homens**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010, 144 p. ISBN: 978-65-5708-095-5.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conheça a importância de manter a vacinação das crianças em dia. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/importancia-da-vacinacao-em-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Vacinação Compulsória é constitucional, decide STF. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8076/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. A serviço da vida. Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake news. 05 nov. 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 8 jun. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. Imunização, uma descoberta da ciência que vem salvando vidas desde o século XVIII. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/imunizacao-uma-descoberta-da-ciencia-que-vem-salvando-vidas-desde-o-seculo-xviii>. Acesso em: 8 jun. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. Queda nas taxas de vacinação no Brasil ameaça a saúde das crianças. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/queda-nas-taxas-de-vacinacao-no-brasil-ameaca-a-saude-das-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

PENTEADO. **Autonomia privada e negócio jurídico: breves notas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

REZZÓNICO, Juan Carlos. **Principios fundamentales de los contratos**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 1999.

RIO DE JANEIRO. Secretaria Especial de Comunicação Social. **1904: Revolta da Vacina: a maior batalha do Rio**. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2006.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRIGUES, Renata de Lima; RÜGER, André. **Autonomia como princípio jurídico estrutural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, José Luiz Gondim et al. Colisão dos Direitos Humanos Fundamentais e o Direito ao Acesso à Saúde Durante a Nova Pandemia coronavírus. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2020.570243/full>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÕES. Programa Nacional de Imunizações (PNI) comemora 48 anos de sucesso. Disponível em: <https://sbim.org.br/noticias/1577-programa-nacional-de-imunizacoes-pni-comemora-48-anos-de-sucesso#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Imuniza%C3%A7%C3%B5es,abrang%C3%Aancia%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

TOLEDO JR. Antonio Carlos de Castro. História da medicina: história da varíola. **Revista Médica de Minas Gerais**, v.15, n. 1, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/1461>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: 1997.

ZORZETTO, Ricardo. As razões da queda na vacinação. **Pesquisa FAPESP**, v. 270, ago. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/as-razoes-da-queda-na-vacinacao/>. Acesso em: 16 jun. 2022.